

eletrônico



Aula 00

Direito Empresarial p/ OAB (2 fase) XXIV Exame de Ordem - C/ correção de 4 Dissertações e 2 peças

Professor: Paulo Guimarães, Renato Borelli



AULA 00

APRESENTAÇÃO. CRONOGRAMA. REVISÃO TEÓRICA.

Sumário

Sumário	1
1 - Considerações Iniciais	2
2 – Cronograma	3
3 – Como é essa tal prova prático-profissional?	4
4 – Análise do Edital	5
4.1. Estrutura das questões	5
4.2. O que pode e o que não pode ser escrito	5
4.3. Dicas para escrever bem	6
4.4. Ordem das respostas	7
4.5. Abreviaturas	7
4.6. Materiais permitidos	7
5 – Revisão Teórica	8
5.1. Empresa e Empresário	8
5.2. Empresário individual e sociedade empresária	10
5.3. Capacidade	12
5.4. Impedimentos	13
5.5. Excluídos do conceito	16
5.6. Obrigações do empresário	17
5.7. Sigilo empresarial	22
6 - Questões	24
7 - Resumo da Aula	33
8 - Considerações Finais	34



AULA 00 – APRESENTAÇÃO. CRONOGRAMA.

REVISÃO TEÓRICA.

1 - Considerações Iniciais

Olá, futuro advogado!

É um prazer estar com você nesta aula inicial do nosso curso de Direito Empresarial para a prova prático-profissional do Exame de Ordem. A OAB é um sonho para quem concluiu ou está concluído o bacharelado em Direito, e nos últimos anos ser aprovado no Exame de Ordem se tornou um verdadeiro desafio.

Se você está aqui é porque já foi aprovado na primeira fase do exame, e isso já é razão para comemorar! Esta primeira etapa foi vencida, mas você sabe que ainda temos um longo caminho pela frente até que você esteja pronto para encarar a prova prático-profissional.

Este é o momento para fazermos uma boa revisão do conteúdo teórico de Direito Empresarial, e de aprendermos as técnicas para que você possa responder as questões discursivas e principalmente a peça processual, que é o terror de todo candidato, não é mesmo!? 😊

Antes de entrarmos nos detalhes sobre o nosso curso, quero pedir licença para me apresentar. Meu nome é **Paulo Guimarães**, sou bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, com especialização em Direito Constitucional.

Atualmente exerço o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, da Controladoria-Geral da União. Antes disso, porém, fui aprovado em alguns outros concursos, e trabalhei por alguns anos no Banco do Brasil e no Banco Central, e foi nessas instituições que me apaixonei pela disciplina de Direito Empresarial. Quando você tem a oportunidade de exercer a atividade empresarial ou lidar com empresas no seu dia a dia, é impossível não gostar!

Já passei também pela angústia de estudar para o Exame de Ordem, e agora me dedico a ajudar quem quer conquistar a famosa carteira vermelha! 😊

Além de mim, neste curso você conta também com o fantástico Prof. **Renato Borelli**, Juiz Federal em Brasília e que ficará responsável pela correção das peças e questões discursivas.





2 – Cronograma

O conteúdo teórico do nosso curso será composto basicamente por duas partes: a revisão da parte material de Direito Empresarial, e as técnicas para elaboração da peça processual. Em seguida teremos as rodadas de temas.

AULA 00	Apresentação. Cronograma. Revisão teórica de direito material.	11/11/2017
AULA 01	Revisão teórica de direito material. Elaboração de peças processuais – Parte I.	23/11/2017
AULA 02	Revisão teórica de direito material. Elaboração de peças processuais – Parte II.	28/11/2017
AULA 03	Primeira rodada de temas.	8/12/2017
AULA 04	Devolução e feedback.	22/12/2017
AULA 05	Segunda rodada de temas.	22/12/2017
AULA 06	Devolução e feedback.	5/1/2018

Na parte inicial do nosso curso desenvolveremos uma revisão do conteúdo de Direito Empresarial que você precisa conhecer para ir bem nas questões discursivas e nas peças. Não veremos toda a matéria, mas apenas as partes mais importantes para a nossa prova prático-profissional. Nesta revisão passaremos pela **legislação aplicável**, pela **doutrina** e também pela **jurisprudência**.

Ao mesmo tempo também começaremos a estudar a respeito da elaboração das peças processuais. Veremos quais as peças que podem aparecer e como você identificará qual a peça certa. Também discutiremos o conteúdo que você deve trazer para essas peças.

Dessa forma, em poucas aulas você terá a bagagem teórica necessária para responder as questões discursivas e também terá condições de fazer a escolha certa na peça e também trabalhar seu conteúdo.

A próxima fase do nosso curso é composta pelas rodadas de temas, que é o momento da prática propriamente dita.

“Mas professor, vamos demorar até começar a praticar? Estou preocupado com a peça!”

Peço a você um pouco de calma neste momento inicial do nosso curso, pois a peça é fundamental, mas mesmo que você tenha nota máxima nela, isso não garante a aprovação na prova prático-profissional. Em outras palavras, se você



dominar completamente as técnicas processuais, mas não estiver seguro no direito material, você não será aprovado!

Ao longo do nosso curso você redigirá **duas peças processuais** e responderá a **quatro questões discursivas**, que serão corrigidas por mim. Na correção darei a você um feedback individualizado e direi em que aspectos você pode melhorar. Assim você ficará mais seguro para vencer a banca no grande dia.

3 – Como é essa tal prova prático-profissional?

O Exame de Ordem é sempre um grande desafio, mas ele tem uma grande vantagem quando o comparamos com os concursos públicos: no Exame de Ordem você não compete com ninguém a não ser você mesmo. Na prova prático-profissional temos a atribuição de **5 pontos para a peça profissional e de 5 pontos para as questões discursivas**. Cada discursiva, portanto, valerá 1,25 ponto.

Geralmente os candidatos se preocupam muito mais com as peças do que com as questões discursivas, mas tome bastante cuidado com isso, pois só a peça não aprova ninguém! Você precisa ter 6 pontos na prova para ser aprovado, e historicamente a média de atribuição de notas na peça gira em torno de 3,5 a 4,5 pontos.

Estou dizendo isso a você para deixar claro que também é fundamental obter um bom resultado nas questões discursivas! Essas questões costumam ser bem diretas e geralmente as respostas são simples, mas precisam ser bem feitas e você também precisa estar seguro no direito material.

Então vamos falar um pouco sobre a tal peça. Fiz um levantamento das provas aplicadas pela FGV desde o início do Exame de Ordem Unificado, em 2010. A seguir está a relação dos temas que foram cobrados nas peças em todos os exames.

TEMAS COBRADOS	QUANTIDADE DE EXAMES
<i>Falência e recuperação de empresas</i>	10
<i>Sociedades</i>	7
<i>Contratos empresariais</i>	2
<i>Títulos de crédito</i>	2
<i>Propriedade intelectual</i>	1



Pelas informações do quadro você pode perceber que há uma forte predominância de dois temas principais, não é mesmo!? Isso já dá importantes dicas a respeito de que assuntos tratar com “mais carinho” na nossa revisão. Essa mesma lógica de temas se repete na cobrança das questões discursivas.

4 – Análise do Edital

Agora vamos tentar entender a “regra do jogo” da segunda fase do Exame de Ordem. Isso é importantíssimo para que você obtenha sucesso nessa empreitada, ok!?

4.1. Estrutura das questões

Nossa prova, como você já sabe, é composta por quatro questões discursivas e uma peça processual, e você terá o tempo de **5 horas para concluir a prova**. O tempo é um aspecto que merece sua atenção. Antes de começar a prova você precisa se planejar bem, pois o tempo é curto para a quantidade de linhas que você terá que escrever. Antes de começar a escrever, você precisa pensar em como fará isso, estruturando seus pensamentos em tópicos.

Se você tem o hábito de elaborar rascunhos em provas discursivas, tome muito cuidado, pois dificilmente haverá tempo suficiente para isso, ao menos não para a peça e todas as questões. É muito provável que você precise “meter a caneta” diretamente na folha de respostas. Utilize o rascunho para organizar seu pensamento e estruturar a peça e as respostas antes de começar a escrever.

Você também já sabe que a peça processual vale 5 pontos, e as questões discursivas valem outros 5 pontos. No total a prova vale **10 pontos**, e você precisa atingir um **mínimo de 6 pontos** para ser aprovado.

4.2. O que pode e o que não pode ser escrito

Preste muita atenção ao que escreve, e onde escreve. Há um local apropriado para que o caderno de prova seja assinado, mas você **NÃO PODE** fazer qualquer marca identificadora no espaço onde escreverá os textos definitivos. Se fizer isso, você será eliminado do certame!

Segundo o edital, o examinando não pode produzir qualquer identificação ou informações além daquelas fornecidas e permitidas nos enunciados contidos no caderno de prova. Isso significa que você não deve “inventar” nada na prova, ok!? Se no enunciado a banca forneceu o nome do interessado, seu endereço ou outros dados, você pode transcrevê-los no texto definitivo, mas se não forneceu, não invente nada. Utilize expressões como “Município...”, “Advogado XXX”, “OAB...”, etc.

Se na peça processual ou nas questões discursivas for exigida assinatura, você utilizará apenas a palavra “Advogado...” ao final. Qualquer outra assinatura



será considerada como marca identificadora, e nesses casos será atribuída nota 0 (zero).

Você também não deve escrever fora das margens. No processo de correção os examinadores consideram apenas o que está dentro das linhas, ok!? Tome cuidado com a apresentação da sua peça e das respostas às provas discursivas. É muito mais agradável ao examinador se deparar com uma prova limpa e organizada...!

Segundo o edital, a prova deverá ser realizada com **letra legível**, com **caneta esferográfica tinta azul ou preta**. Sua grafia deve ser bem feita e facilmente discernível. Se você usa letra de forma, saiba que não há nenhum problema nisso, mas você precisa ser capaz de diferenciar as letras maiúsculas das minúsculas!

Se você cometer um erro na hora de escrever, passe um traço em cima da palavra errada e siga escrevendo. Se você fizer desta forma, a prova continuará limpa e organizada, e você não perderá pontos.

4.3. Dicas para escrever bem

Para uma boa redação, você deve esforçar-se para utilizar uma linguagem concisa, clara e objetiva. Evite os “floreios” exagerados, mas lembre-se de que não necessariamente sua peça deve ser curta. Você não deve ser prolixo, mas precisa colocar no papel, de forma simples e clara, a fundamentação técnica necessária à sua resposta.

O edital deixa claro também que “a “mera transcrição de dispositivos legais, desprovida do raciocínio jurídico, não ensejará pontuação”. Em outras palavras, a banca já sabe que quem fica copiando a legislação está somente “enchendo linguiça”. Não faça isso!

Seu papel é partir do problema posto pela questão, examinando as normas aplicáveis e indicando conhecimento técnico dos temas que estão sendo discutidos.

“Mas professor, não posso ser prolixo mas a peça também não pode ser muito curta. O que eu faço então!?”

Recomendo que você se organize para preparar uma peça com 4 ou 5 páginas. Menos do que isso é muito pouco, e dificilmente você conseguirá atender todos os requisitos processuais e expor o conteúdo necessário em menos de 4 páginas.

No caso específico das questões discursivas, você terá o limite de 30 linhas por questão, e sugiro que você seja mais objetivo, se organizando para responder as questões em 20 ou 25 linhas. Comece respondendo diretamente o que foi perguntado pela banca, e em seguida faça a exposição teórica, considerando a legislação aplicável, a doutrina e a jurisprudência.

Muitas questões trazem subitens. Quando você montar sua resposta, indique claramente a qual subitem você está se referindo em cada parágrafo, e sugiro



também que você utilize uma quantidade equivalente de linhas para cada subitem. Sempre responda os subitens na ordem em que a banca elaborou as perguntas!

4.4. Ordem das respostas

Esta é a dúvida de muitos alunos! Muita gente pergunta se é recomendável começar a responder pela peça ou pelas questões. Eu particularmente acho um pouco estranho, mas o edital determina que **você deve começar a responder a prova pela peça, e depois partindo para as questões**. Aquele que não seguir essa ordem receberá nota 0 (zero).

Esta ordem realmente é a mais recomendável. A peça é muito maior, vale mais pontos e será mais cansativa do que as questões, e por isso é por lá que você deve começar sua batalha!

Recomendo ainda que você gaste algo em torno de 2h30min a 3h para elaboração da peça, devendo deixar o restante para as questões discursivas. Fique atento ao relógio!

4.5. Abreviaturas

Algumas vezes você precisará repetir termos e expressões várias vezes ao longo da sua resposta. Minha orientação aqui é que, na primeira vez, você escreva o nome ou expressão de forma completa (Constituição Federal de 1988, por exemplo), e em seguida ponha a abreviatura que utilizará entre parênteses (CF/88). A partir daí então você pode usar a abreviatura sem medo, ok!? 😊

Se você desejar utilizar expressões em latim, não sublinhe, e tome cuidado para a sua peça ou discursiva não ficar muito “pedante”.

4.6. Materiais permitidos

Não é permitida a utilização de códigos comentados, anotados, comparados ou com organização de índices temáticos, nem índices com roteiros para peças. Você não pode levar conteúdos baixados da internet, nem livros ou apostilas, compêndios de jurisprudência, informativos de Tribunais, súmulas, informativos e orientações jurisprudenciais comentadas, anotadas ou comparadas. Quem for surpreendido utilizando esses materiais será eliminado do certame! Minha sugestão é que você **leve para a prova um bom vade mecum atualizado!**

O edital proíbe a utilização de traços, marcadores, post-its ou remissões a artigos de lei, de forma a estruturar roteiros de peças ou anotações pessoais. Veja bem, você pode separar a legislação no código, mas sem nenhum tipo de anotação. Não escreva nada nos marcadores!



A banca permite a “utilização de separadores de códigos fabricados por editoras ou outras instituições ligadas ao mercado gráfico, desde que com impressão que contenha simples remissão a ramos do Direito ou a leis”. Esses separadores são vendidos já prontos por algumas editoras. Se você nunca ouviu falar nisso, entre num mecanismo de busca e digite a expressão “etiquetas para código”. Essas etiquetas são ferramentas interessantes para agilizar sua consulta à “lei seca” na hora da prova.

Você também pode fazer marcações com canetas coloridas ou marca-textos, mas elas precisam ser simples, podendo conter apenas a remissão a outros dispositivos legais ou súmulas de jurisprudência. Exemplos são expressões como “vide art. XXX” ou “vide súmula XXX”. Tome cuidado com isso, pois você pode fazer remissão a súmulas, mas não a julgados dos Tribunais!

Agora que você já sabe quem é seu inimigo, como ele tem se comportado e quais são as regras do jogo, vamos passar à revisão teórica da aula de hoje.

5 – Revisão Teórica

A escolha pela matéria de Direito Empresarial para a segunda fase do Exame de Ordem nos traz uma boa vantagem: a quantidade de matéria é muito menor do que em outros ramos do Direito. Se você escolher Direito Constitucional, por exemplo, precisará gastar muito mais tempo na revisão teórica, e se escolher Direito Civil então, nem se fala...!

Por isso decidi começar a nossa revisão teórica nesta nossa aula demonstrativa, e nas próximas trabalharemos tanto a revisão teórica quanto as técnicas para a construção das peças.

5.1. Empresa e Empresário

O Código Civil de 2002, a partir da ideia de unificação do Direito Privado, adotou a moderna teoria da empresa, em substituição à antiga teoria dos atos de comércio, e por isso em seus dispositivos percebemos claramente o uso das expressões *empresa* e *empresário*, em vez de *atos de comércio* e *comerciante*, como ocorria na legislação anterior.

Caso esse conteúdo ainda esteja meio “nebuloso” para você, relembro que, segundo a **teoria dos atos de comércio**, estariam submetidas às regras do Código Comercial todos os que praticassem atividades que o ordenamento jurídico classificasse como atos de comércio. Em outras palavras, podemos dizer que o Código Comercial trazia uma lista de atividades que eram consideradas comércio.

A partir do novo Código Civil, porém, nosso ordenamento adotou a **teoria da empresa**, segundo a qual a empresa seria um fenômeno econômico poliédrico,



correspondendo à atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços.



TOME NOTA!

O Código Civil de 2002 adotou a teoria da empresa, e não a teoria dos atos de comércio.

Quero ainda deixar claro que é muito comum que façamos uso da palavra “empresa” nos referindo ao estabelecimento empresarial, mas, apesar de a própria legislação nacional causar essa confusão em diversas ocasiões, do ponto de vista técnico este é um uso inadequado do termo. Na realidade, empresa é atividade, e quem a exerce é empresário, seja uma pessoa natural ou um conjunto de pessoas.

O Código Civil não define especificamente o que é empresa. Por outro lado, podemos definir o que é empresa a partir do conceito de empresário, este sim presente no Código Civil de 2002.

Art. 966. *Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

Podemos dizer, portanto, que empresário (pessoa) é aquele que exerce empresa (atividade). Decompondo o conceito do Código Civil, podemos identificar três principais elementos.



Só será empresário aquele que exercer atividade econômica de forma profissional, fazendo dessa atividade sua **profissão habitual**. Quem não



exerce atividade econômica de forma habitual, portanto, não é alcançado pelo regime jurídico empresarial. Alguns autores mencionam ainda a necessidade de essa atividade ser composta por uma sucessão contínua de ações no sentido da realização do objeto, e não por apenas um ou alguns atos.

O fato de a atividade empresarial se constituir em **atividade econômica** revela sua natureza relacionada à obtenção de riquezas apropriáveis. O intuito do empresário é obter **lucro**. Caso contrário, ele estará exercendo atividade de outra natureza. Alguns autores chamam atenção ainda para o caráter oneroso da atividade empresarial: além do intuito lucrativo, o empresário também assume os riscos técnicos e econômicos da atividade. Segundo Requião, caracteriza-se como o sujeito da atividade aquele que detém a iniciativa e o risco do seu exercício¹.

Por fim, falamos na produção ou circulação de bens e serviços. Isso significa que o empresário **articula fatores de produção** (capital, mão de obra, insumos e tecnologia), organizando pessoas e meios para buscar os objetivos de seu empreendimento. Por outro lado, apesar de haver alguns autores que discordam, é importante deixar claro que também é possível ser empresário sozinho. No Brasil a figura do empresário individual é inclusive legalmente protegida.

5.2. Empresário individual e sociedade empresária

- Já aprendemos que empresa é a atividade econômica organizada, e essa atividade pode ser exercida tanto pela *pessoa natural* (também chamada de pessoa física) quanto pela *pessoa jurídica*. Nos dois casos estamos falando de empresários: no caso da pessoa física temos o **empresário individual**, enquanto a pessoa jurídica é chamada de **sociedade empresária**.

Na realidade a expressão “empresário individual” é criticada pelos doutrinadores por ser redundante, mas para nós será bastante útil para ajudar a diferenciação dessas duas modalidades de empresa.

Apenas para evitar confusão, quero deixar claro desde já que os sócios que compõem a sociedade empresária não são empresários (ao menos não no sentido técnico). O empresário, neste caso, é a própria sociedade. A sociedade tem personalidade jurídica e, diante do ordenamento jurídico, é capaz de ser titular de direitos e obrigações. Para concluir a questão, podemos afirmar que empresário é gênero, do qual são espécies o empresário individual e a sociedade empresária.

Apenas para reforçar a ideia, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a condição de não empresários aos sócios de sociedade empresária.

¹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 1, p. 75.



RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 515, 1º, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. OMISSÃO. NAO-OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DIRETA DO TRIBUNAL ACERCA DO PONTO PRETENSAMENTE OMISSO. JULGAMENTO DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515, 3º, DO CPC. PEDIDO DE INSOLVÊNCIA CIVIL MANEJADO CONTRA SÓCIO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FIGURA DO COMERCIANTE. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO.

1. A circunstância de as razões recursais não declinarem com precisão em que consistiria a alegada ofensa à legislação federal atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

2. De outra parte, não há no acórdão recorrido qualquer omissão apta a ensejar a sua nulidade, porquanto o Tribunal a quo se manifestou expressamente acerca do ponto pretensamente omissos.

3. Não obstante o art. 515, 3º, do CPC, utilize a expressão "exclusivamente de direito", na verdade não excluiu a possibilidade de julgamento da causa quando não houver necessidade de outras provas. O mencionado dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 330, o qual permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide se esta versar unicamente sobre questões de direito ou, "sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência". Assim, firmada a conclusão adotada pelo Tribunal a quo na suficiência de elementos para julgar o mérito da causa, não pode esta Corte revê-la sem incursionar nas provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

5. A pessoa física, por meio de quem o ente jurídico pratica a mercancia, por óbvio, não adquire a personalidade desta. Nesse caso, comerciante é somente a pessoa jurídica, mas não o civil, sócio ou preposto, que a representa em suas relações comerciais. Em suma, não se há confundir a pessoa, física ou jurídica, que pratica objetiva e habitualmente atos de comércio, com aquela em nome da qual estes são praticados. **O sócio de sociedade empresarial não é comerciante, uma vez que a prática de atos nessa qualidade são imputados à pessoa jurídica à qual está vinculada, esta sim, detentora de personalidade jurídica própria.** Com efeito, deverá aquele sujeitar-se ao Direito Civil comum e não ao Direito Comercial, sendo possível, portanto, a decretação de sua insolvência civil.

6. Recurso especial não conhecido.

Como a sociedade empresária conta com personalidade jurídica, também goza de patrimônio próprios, distinto do patrimônio dos sócios que a integram. O empresário individual, por sua vez, não goza dessa separação patrimonial, pois exerce a atividade empresarial diretamente.



EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Pessoa física

Não há separação entre o patrimônio da pessoa e o da empresa

A pessoa física responde pessoalmente pelos direitos e obrigações

SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Pessoa jurídica diferente das pessoas dos sócios

A sociedade conta com patrimônio próprio, diferente do dos sócios

A pessoa jurídica responde pelos direitos e obrigações. A responsabilidade dos sócios depende da modalidade de sociedade

Você deve ter percebido, já no início dos nossos trabalhos, que há uma grande confusão em relação ao uso dos termos empresário, sócio, empresa, estabelecimento, etc. Por enquanto preocupe-se em entender o que é a atividade empresarial e como ela ocorre, e ao longo do nosso estudo os demais conceitos ficarão mais claros para você.

5.3. Capacidade

Em regra, a atividade empresarial pode ser exercida pessoalmente por quem for civilmente capaz. A capacidade civil, como normalmente considerada, está relacionada à capacidade de exercer pessoalmente os direitos e deveres da ordem jurídica. Aquele que é civilmente capaz pode praticar atos sem assistência, como abrir uma conta num banco, contratar um serviço, adquirir bens, etc.

Os absoluta e relativamente incapazes podem praticar atos por meio da representação ou da assistência. O exercício da atividade empresarial, porém, pressupõe a plena capacidade do empresário. Por outro lado, o próprio Código Civil prevê a hipótese de emancipação do menor púbere (maior de 16 e menor de 18 anos) que possuir estabelecimento comercial, desde que este lhe forneça **economia própria**, entendida como o conjunto de recursos resultantes dos



esforços próprios ou das iniciativas tidas por uma pessoa sem a participação de outros. Este, apesar de menor de idade, será considerado plenamente capaz perante a lei.

Art. 5º *A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.*

Parágrafo único. *Cessará, para os menores, a incapacidade:*

I - *pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;*

II - *pelo casamento;*

III - *pelo exercício de emprego público efetivo;*

IV - *pela colação de grau em curso de ensino superior;*

V - *pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.*

Há ainda a previsão legal de continuidade da atividade empresarial previamente existente pelo relativa ou absolutamente incapaz. Veja bem, o Código Civil não autoriza que o menor de idade dê início à atividade empresarial, mas apenas que, sob certas circunstâncias, desenvolva uma empresa anteriormente existente.

Art. 974. *Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.*

O incapaz, portanto, pode continuar empresa exercida por ele próprio quando era capaz (nos casos em que a incapacidade é resultante de doença ou senilidade, por exemplo), por seus pais ou pelo autor de herança. Em qualquer desses casos, porém, a continuidade da empresa depende de autorização judicial, e o incapaz deverá ser representado ou assistido.

Em razão dos riscos envolvidos, os bens do incapaz que já existam antes que ele assuma a continuidade da empresa ficam protegidos em relação aos seus resultados.

5.4. Impedimentos

Embora sejam plenamente capazes, algumas pessoas não podem exercer atividade empresarial em razão de outras circunstâncias. É o caso do **falido**, que não pode exercer empresa desde a falência até a sentença que extingue suas obrigações. Caso seja condenado por crime falimentar, o falido fica impedido até 5 anos após a extinção da punibilidade ou reabilitação penal.



Vejam os dispositivos da Lei n. 11.101/2005, conhecida como Lei de Falências.

Art. 102. *O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.*

Parágrafo único. *Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.*

[...]

Art. 181. *São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:*

I – a **inabilitação para o exercício de atividade empresarial**;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

Os magistrados e membros do Ministério Público também são impedidos de exercer atividade empresarial, nos termos da Constituição Federal.

Art. 95, parágrafo único. *Aos juízes é vedado:*

I - **exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério**;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

[...]

Art. 128, § 5º *Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:*

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;



- b) *exercer a advocacia;*
- c) **participar de sociedade comercial**, na forma da lei;
- d) *exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;*
- e) *exercer atividade político-partidária;*
- f) *receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.*

Os deputados e senadores não podem ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada, conforme Constituição Federal.

Art. 54. Os **Deputados** e **Senadores** não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) *firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*
- b) *aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;*

II - desde a posse:

- a) **ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;**
- b) *ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";*
- c) *patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";*
- d) *ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.*

Além disso, os servidores públicos da União são proibidos de exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. Essas três condições são justamente as dos componentes de sociedades empresárias que não se envolvem diretamente em seus negócios. Esta proibição se encontra na Lei n. 8.112/1990, conhecida como Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;



Para encerrarmos este tema, é importante ainda que você tenha em mente que o fato de alguém ter exercido atividade empresarial irregularmente não a isenta das obrigações contraídas, além de eventuais sanções administrativas cabíveis.

5.5. Excluídos do conceito

O critério material previsto pelo art. 966 do Código Civil de 2002 não se aplica a um conjunto de agentes econômicos, por força do próprio dispositivo, que os exclui expressamente da atividade empresarial. Vamos lembrar!?

Art. 966. *Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

Parágrafo único. *Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

Alguns dos agentes mencionados pelo parágrafo único exercem, na prática, atividade econômica, mas mesmo assim não são considerados empresários pelo legislador. Basicamente estamos falando do profissional liberal (profissional intelectual), da sociedade simples, de quem exerce atividade rural e da sociedade cooperativa².



Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Apesar de produzirem produtos e serviços, os profissionais liberais e artistas terminaram sendo excluídos do conceito de empresário porque suas atividades, ao menos em regra, não envolvem a organização dos diversos fatores de produção. Em outras palavras, a atividade é desenvolvida pelo próprio agente, que individualmente realiza todo o processo criativo.

Por outro lado, o profissional liberal ou artista será considerado empresário se o exercício da profissão constituir *elemento de empresa*. Estamos diante de um posicionamento doutrinário bastante controverso, mas se o profissional, mesmo exercendo atividade intelectual, organizar os meios de produção, como capital, equipamentos e a prestação de terceiros, sua atividade perderá o caráter puramente pessoal.

² RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 57.



Sylvio Marcondes³ nos traz como exemplo um médico que, ao realizar um diagnóstico ou uma cirurgia, desenvolve atividade intelectual e, portanto, não deveria ser considerado empresário. Por outro lado, se este mesmo médico incorpora à sua prestação a organização dos fatores de produção, como capital, trabalho e equipamentos num hospital, sua prestação perde o caráter de personalidade, a ponto de o hospital ou a pessoa física que o organiza ser considerada como empresária.

Importante também ressaltar que os advogados, ainda que organizem os fatores de produção para o desempenho de sua atividade, não exercem empresa, por força do art. 5º do Código de Ética Profissional. A constituição de sociedade de advogados obedece a normas específicas, com o arquivamento dos seus atos constitutivos na Ordem dos Advogados do Brasil.

As sociedades simples, também chamadas de sociedades uniprofissionais, são aquelas constituídas por profissionais intelectuais cujo objeto é justamente a exploração de suas profissões. É o caso de uma sociedade de médicos para prestação de serviços médicos, ou de uma sociedade de arquitetos para prestar serviços de arquitetura. É por essa unidade de propósito que elas são chamadas uniprofissionais, e não porque sejam constituídas por apenas uma pessoa, ok!? Muito cuidado aqui!

No Código Civil anterior essas eram chamadas de sociedades civis, justamente para diferencia-las das sociedades comerciais, mas o Código Civil de 2002 as chama de **sociedades simples**. Vejamos como o Código Civil as define em seu art. 982.

Art. 982. *Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.*

Parágrafo único. *Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.*

O que define uma sociedade como simples ou empresária, portanto, é o seu objeto social, que nada mais é do que o conjunto das atividades às quais a sociedade se dedica. Essa regra, porém, tem duas exceções, que são justamente a sociedade por ações (que é sempre empresária) e a cooperativa (que é sempre sociedade simples).

5.6. Obrigações do empresário

A primeira e elementar obrigação imposta pela lei ao empresário (seja empresário individual ou sociedade empresária) é a inscrição no Registro Mercantil. Esse registro é regulado pelos arts. 967 e 970 do Código Civil.

³ MARCONDES, Sylvio. *Questões de direito mercantil*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 11.



Art. 967. *É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.*

A finalidade do registro é dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas, cadastrando aquelas que estejam em funcionamento no país, nacionais e estrangeiras, e mantendo as informações pertinentes.

O **registro** é uma obrigação legal imposta, como regra, a todos os empresários, mas tome cuidado, pois essa regra conta com exceções, das quais trataremos mais adiante. Além dos empresários, são também obrigados se registrarem nas Juntas Comerciais os chamados *agentes auxiliares do comércio*, profissionais diretamente ligadas ao meio empresarial, a exemplo dos leiloeiros, tradutores públicos, administradores de armazéns gerais e responsáveis por armazéns portuários (normalmente conhecidos como trapicheiros).

Perceba que a obrigação deve ser cumprida antes do início da atividade empresarial, apesar de no Brasil ser comum que o empresário comece a negociar e somente depois busque “formalizar” seu negócio. Pois bem, devemos ainda salientar que, embora o registro seja uma formalidade legal obrigatória e necessária, não se trata de requisito para caracterização da atividade empresarial.



**NÃO
CONFUNDA!**

O empresário é obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, mas a falta da inscrição não lhe retira a condição de empresário e sua submissão ao regime jurídico empresarial.

O empresário irregular continua sendo empresário, mas perde uma série de privilégios decorrentes do regime jurídico empresarial, como a possibilidade de requerer a falência de outro empresário ou de beneficiar-se da recuperação de empresas.

A sociedade empresarial não registrada será considerada como **sociedade em comum**, e os sócios responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

Há uma Junta Comercial em cada Estado e no Distrito Federal. Estes órgãos são tecnicamente subordinados ao antigo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), hoje chamado de Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), mas fazem parte da Administração Pública estadual, com exceção da Junta Comercial do Distrito Federal, que é técnica e administrativa subordinada ao DREI. Os detalhes acerca da composição das Juntas Comerciais e dos procedimentos de registro constam na Lei n. 8.934/1994.

Ainda quanto à obrigação de inscrever-se, o Código Civil a considera apenas uma faculdade para aquele cuja principal profissão é a **atividade rural**. Este pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da



respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado ao empresário sujeito a registro.

Art. 968. *A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:*

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

Para fazer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis o empresário individual precisa preencher os requisitos do art. 968. No caso da sociedade empresária, será levado a registro seu ato constitutivo, que conterá as informações necessárias.

A inscrição será registrada em livro próprio, obedecendo número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos. Eventuais modificações no registro serão averbadas à margem da inscrição, com as mesmas formalidades.

Art. 969. *O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.*

Filial é o nome dado à sociedade empresária que atua sob a direção e administração de outra, chamada de **matriz**, mas mantém sua personalidade jurídica e seu patrimônio. **Agência**, por sua vez, é a empresa especializada em prestação de serviços, que atua como intermediária no negócio. Por fim, a **sucursal** é o ponto de negócio acessório, responsável por tratar dos negócios naquela localidade, e administrativamente subordinado ao ponto principal.

Nos três casos deve haver novo registro no local onde a filial, agência ou sucursal for estabelecida.

Cabe aqui mencionar também a questão do **domicílio** do empresário, que é definido por seus atos constitutivos, por ocasião do registro na Junta Comercial. Por outro lado, você também deve saber que a Súmula 363 do STF determina que a pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência ou estabelecimento em que se praticou o ato.

Se uma empresa com sede em São Paulo e filial em Pernambuco é acionada judicialmente por um cliente, nada mais natural do que esse cliente buscar o Poder Judiciário no local onde se deu o negócio objeto da controvérsia, não é mesmo? Não seria razoável imaginar que ele seria obrigado a deslocar-se até São Paulo para mover ação judicial na sede da empresa.



Súmula 363 do STF

A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato.

Outra obrigação legal imposta ao empresário é a escrituração contábil.

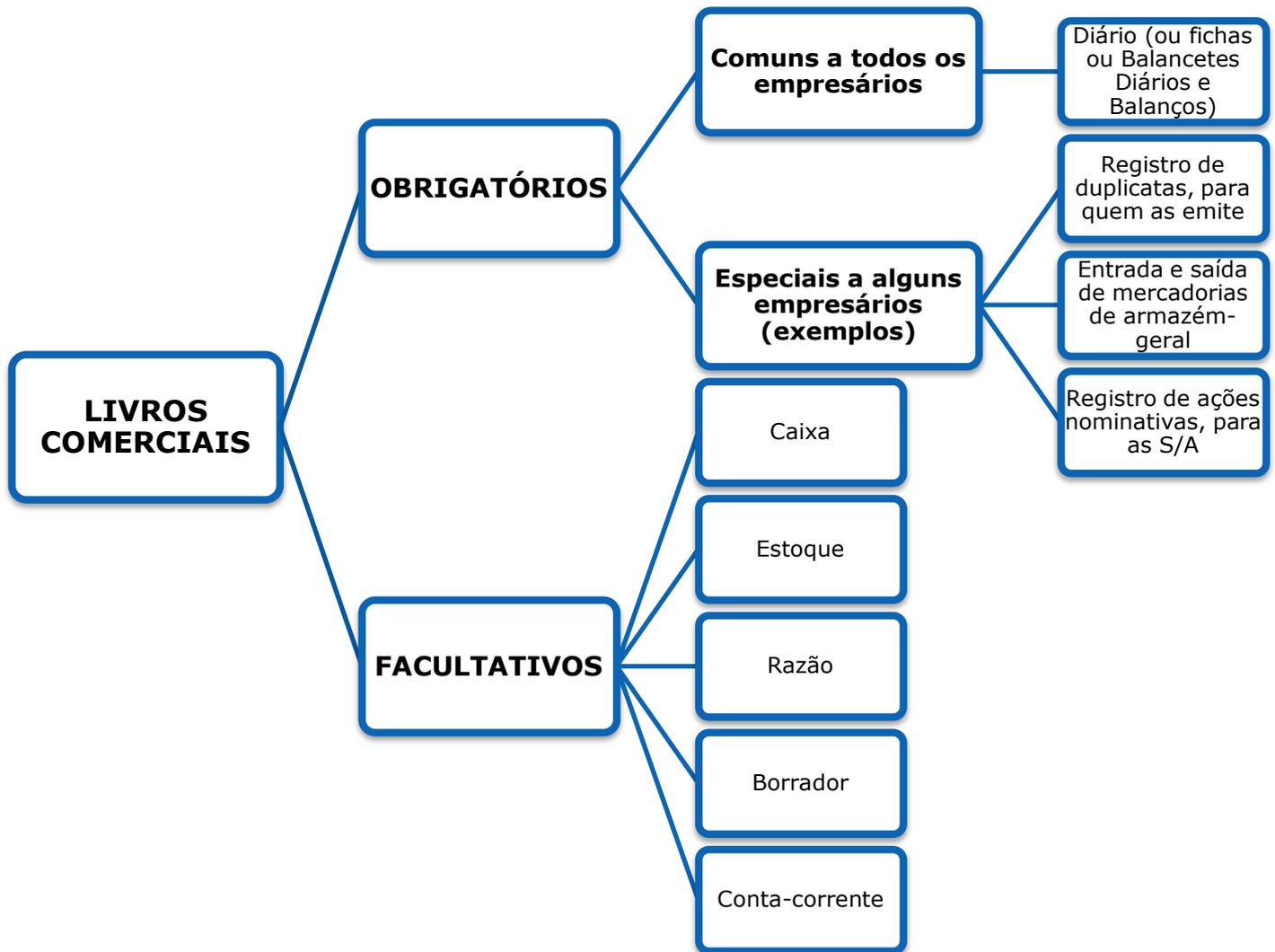
***Art. 1.179.** O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*

Não vou entrar nos detalhes contábeis acerca da natureza desses documentos, mas você deve saber que o empresário deve manter um sistema de registro dos atos e fatos contábeis, e, anualmente, elaborar duas demonstrações: o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Os livros comerciais são equiparados, para fins penais, a documento público, constituindo crime a falsificação da escrituração comercial, no todo ou em parte (art. 297 do Código Penal).

A atividade de escrituração contábil cabe ao **contabilista**, profissional que deve ser legalmente habilitado para exercer a função, com inscrição ativa no órgão regulador da profissão.

A legislação prevê uma grande quantidade de livros, mas apenas o Diário é considerado como obrigatório para todos os empresários. Além dele, há certos livros obrigatórios para empresários que exercem atividades específicas.



Os livros empresariais possuem eficácia probatória. Em outras palavras, eles podem ser utilizados como prova em processos judiciais ou de qualquer outra natureza. O exame desses livros pode ser muito útil para resolver diversas questões relacionadas ao exercício da atividade empresarial. É possível verificar, por exemplo, a existência de relações contratuais, o adimplemento ou inadimplemento de obrigações, aspectos contábeis, entre outros.

O próprio Código de Processo Civil reconhece em seus arts. 417 e 418 a força probatória dos livros empresariais.

Art. 417. *Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.*

Art. 418. *Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.*



Contra o empresário, o livro empresarial faz prova mesmo que não esteja corretamente escriturado. Por outro lado, para fazer prova a favor do empresário, o Novo Código de Processo Civil exige a escrituração correta.

Essa escrituração correta deve obedecer aos requisitos do art. 1.183 do Código Civil, segundo o qual “a escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens”.

O último ponto que quero enfatizar é que a força probatória dos livros empresariais é relativa, sendo possível que sua veracidade seja questionada por outros meios de prova.



A força probante dos livros empresariais é relativa, podendo ser afastada por força de documentos que contradigam seu conteúdo.

Art. 970. *A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.*

Como desdobramento da ideia geral da regra de favorecimento do pequeno empresário, o §2º do art. 1.179 do Código Civil o dispensou das exigências de escrituração. A redação do art. 970, entretanto, foi infeliz, pois utilizou a expressão “pequeno empresário”, enquanto a própria Constituição e a legislação posterior utilizam os termos Microempresa (ME) e Empresário de Pequeno Porte (EPP).

A maior parte dos doutrinadores vinha entendendo que a regra do Código Civil era abrangente, atingindo tanto os microempresários quanto os empresários de pequeno porte. Em 2006, porém, o art. 68 da Lei Complementar n. 123 veio estabelecer o que seria o pequeno empresário para fins de aplicação da regra do art. 970 do Código Civil.

Art. 68. *Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.*

5.7. Sigilo empresarial

O art. 1.190 do Código Civil decreta sigilo sobre os livros empresariais.

Art. 1.190. *Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário*



ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

Como você pode ver, o dispositivo cria o sigilo mas também faz ressalva aos casos previstos em lei. Na realidade o próprio Código Civil traz uma dessas exceções, quando prevê, em seu art. 1.193, que as restrições ao exame da escrituração não se aplicam às autoridades fazendárias, quando estas estejam no exercício da fiscalização tributária.

O Código Tributário Nacional também traz disposição no mesmo sentido, mas o STF já tratou de limitar a exceção ao sigilo empresarial, entendendo que o exame dos livros e documentos constantes da escrituração deve ater-se ao objeto da fiscalização.

Súmula 439 do STF

Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

Além dessa hipótese, o sigilo sobre os livros empresariais também pode ser “quebrado” por ordem judicial, que poderá determinar a exibição total ou parcial dos livros. Cada uma das hipóteses tem tratamentos legais diferentes, conforme podemos compreender do exame dos dispositivos do Novo Código de Processo Civil que se aplicam ao tema.

Art. 420. *O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a **exibição integral** dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:*

I - *na liquidação de sociedade;*

II - *na sucessão por morte de sócio;*

III - *quando e como determinar a lei.*

Art. 421. *O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a **exibição parcial** dos livros e dos documentos, extraído-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.*

A **exibição integral**, portanto, somente é possível nos casos especificamente previstos em lei, e somente a requerimento da parte. Importante mencionar também que há regra específica acerca da exibição integral de livros de sociedade anônima, que pode ser determinada pela autoridade judiciária mediante requerimento de acionistas que representem pelo menos 5% do capital social, em casos de violação do estatuto ou à lei ou suspeita de graves irregularidades praticadas por órgão da companhia (Lei n. 6.404/1976, art. 105). A **exibição parcial** dos livros, por sua vez, pode ser determinada a pedido ou mesmo de ofício pelo juiz, em qualquer processo.



6 - Questões

Agora traremos algumas das questões discursivas já aplicadas sobre os temas que estudamos hoje na nossa revisão. Algumas delas cobram conhecimento de matérias adicionais, mas não se preocupe, pois os principais temas serão vistos em nossa revisão.

Aproveite a oportunidade para tentar elaborar uma resposta, e depois confira no espelho como seria seu desempenho.

1. OAB – IV Exame de Ordem Unificado – FGV

Caio, Tício e Mévio assinaram o instrumento particular de constituição da CTM Comércio Internacional Ltda. e logo em seguida iniciaram as atividades comerciais da sociedade. Em razão do atraso de 40 dias na entrega de uma encomenda de 100 toneladas de soja, o cliente prejudicado ajuizou demanda em face de Caio, Tício e Mévio para cobrar a multa de R\$ 100.000,00 por dia de atraso na entrega do produto. Ao informarem a seu advogado que foram citados na mencionada ação, Caio, Tício e Mévio foram surpreendidos com a constatação de que, por um lapso, o estagiário responsável pelo arquivamento do instrumento particular de constituição da CTM Comércio Internacional Ltda. perante a Junta Comercial deixou de fazê-lo.

Com base no cenário acima, responda aos itens a seguir, empregando os argumentos jurídicos apropriados e a fundamentação legal pertinente ao caso.

a) *Nessa situação, qual é o tipo de sociedade existente entre Caio, Tício e Mévio? (Valor: 0,45)*

b) *Sob o ponto de vista societário, qual é a responsabilidade de Caio, Tício e Mévio perante o cliente que os processa? (Valor: 0,8)*

ESPELHO DE CORREÇÃO

O examinando deve demonstrar que possui conhecimentos sobre os efeitos da falta de registro dos atos constitutivos de sociedade, bem como sobre regime de responsabilidade dos sócios de sociedade em comum.

A questão envolve a aplicação dos artigos 986 e 990, ambos do Código Civil. Nessa linha, na medida em que não foram inscritos os atos constitutivos da CTM Comércio Internacional Ltda. perante o Registro do Comércio, a posição de Caio, Tício e Mévio é a de sócios de uma sociedade em comum. Em função do disposto no art. 990, eles responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Assim, possuem responsabilidade solidária e ilimitada perante o cliente que os processa.



Item	Pontuação
Ausência de registro configura sociedade em comum (0,2). Art. 986 do CC (0,25).	0 / 0,2 / 0,25 / 0,45
Responsabilidade ilimitada (0,2) e solidária (0,2) dos sócios. Art. 990 do CC (0,4).	0 / 0,2 / 0,4 / 0,6 / 0,8

2. OAB – IV Exame de Ordem Unificado – FGV

Diogo exerce o comércio de equipamentos eletrônicos, por meio de estabelecimento instalado no Centro do Rio de Janeiro. Observe-se que Diogo não se registrou como empresário perante a Junta Comercial.

Com base nesse cenário, responda:

- a) São válidos os negócios jurídicos de compra e venda realizados por Diogo no curso de sua atividade? (Valor: 0,65)*
- b) Quais os principais efeitos da ausência de registro de Diogo como empresário? (Valor: 0,6)*

ESPELHO DE CORREÇÃO

O problema deve ser analisado conforme a seguinte orientação:

(i) deve o examinando demonstrar conhecimento quanto à obrigatoriedade do registro do empresário, cuja inexistência, entretanto, não lhe retira a condição de empresário, uma vez que tem natureza declaratória, ressalvadas as exceções legais (formação da pessoa jurídica e empresário rural), que não se aplicam ao caso em tela. A ausência de registro não invalida, portanto, os atos praticados por DIOGO no exercício da empresa.

(ii) deve ser mencionado que os efeitos são aqueles próprios da irregularidade do exercício da atividade, que inclui a impossibilidade de requerer recuperação judicial, bem como realizar atos da vida empresarial que exigem a comprovação da regularidade, como a participação em licitações.

Item	Pontuação
Os atos são válidos (0,3). Ausência de registro não retira a capacidade / qualidade de empresário. (0,35)	0 / 0,3 / 0,35 / 0,65
Próprios da irregularidade do exercício da atividade (citar pelo menos dois) (0,3 cada). Exemplos:	0 / 0,3 / 0,6



**-não contratar com órgãos públicos;
-não possuir direito a recuperação judicial**

3. OAB – V Exame de Ordem Unificado – FGV

Matias, empresário individual que explorava serviços de transporte de cargas pesadas, faleceu em 8/3/2010, deixando cinco filhos, sendo dois – José e Carlos – fruto de seu primeiro casamento com Maria (falecida em 30/7/1978) e três – Pedro, Fábio e Francisco – de seu segundo casamento com Joana, atual viúva e inventariante do espólio dos bens deixados por Matias. Por tal razão, Joana figura como administradora da empresa exercida pelo espólio, enquanto sucessor do empresário falecido.

Ao visitar o estabelecimento onde se encontra centralizada a referida atividade empresária, Carlos constata que, dos 48 caminhões anteriormente existentes, 13 encontram-se estacionados e outros 20 em funcionamento, sendo que os demais teriam sido vendidos por Joana, segundo informações obtidas do supervisor do estabelecimento, a quem cabe o controle dos veículos.

Por outro lado, Carlos verifica aparente enriquecimento súbito de Pedro e Fábio, os quais, mesmo sendo estudantes sem renda, adquirem, respectivamente e em nome próprio, imóveis no valor de R\$ 300.000,00 e R\$ 450.000,00.

Com base no relatado acima, responda aos itens a seguir, empregando os argumentos jurídicos apropriados e a fundamentação legal pertinente ao caso.

a) Pode Carlos, sob o argumento de suspeita de desvio de bens do estabelecimento por Joana, requerer a exibição integral dos livros empresariais do espólio de Matias? (Valor: 0,45)

b) Independentemente da questão "a" acima, supondo-se que conste do Livro Diário do espólio de Matias a alienação de 15 caminhões de sua propriedade, pode tal prova prevalecer caso Joana apresente documentos comprobatórios da locação desses veículos e do recebimento dos respectivos aluguéis? Responda examinando o efeito probatório dos livros empresariais obrigatórios. (Valor: 0,80)

ESPELHO DE CORREÇÃO

O examinando deve, em cada uma das respostas aos quesitos, identificar que:

a) a ação judicial para exibição de livros empresariais é cabível para resolver questões relativas à sucessão do empresário (art. 1.191, CC ou 381, II do CPC). A simples menção ao artigo 844 do CPC ou à Súmula 390 do STF não é suficiente para atribuir ponto ao candidato, uma vez que o que se pretende



nesta questão é avaliar a legitimidade do herdeiro, ainda não sócio, pleitear a exibição de livros. Pelo mesmo motivo, não é admitida a justificação com base no art. 1021 do CC; e

b) a força probante dos livros empresariais é relativa, sendo afastada por documentos que contradigam seu conteúdo (art. 378 do CPC ou art. 226, do CC). Desde que Joana apresente documentos cabais da locação dos veículos e recebimento dos alugueres, prevalece a prova baseada em tais documentos.

Item	Pontuação
Cabe a exibição integral dos livros empresariais (0,15), uma vez que a causa da exibição tem origem em questões relativas à sucessão do empresário (0,15) art. 1.191 do CC, art. 381, II do CPC OU outro fundamento legal pertinente (0,15).	0 / 0,15 / 0,30 / 0,45
Não, a força probante dos livros empresariais obrigatórios é relativa, sendo afastada por documentos que contradigam seu conteúdo (0,3) Art. 378 do CPC OU art. 226 do CC (0,25). Desde que Joana apresente documentos cabais da locação dos veículos e recebimento dos alugueres, prevalece a prova baseada em tais documentos (0,25).	0 / 0,25 / 0,3 / 0,5 / 0,55 / 0,8

4. OAB – VI Exame de Ordem Unificado – FGV

Maria e Alice constituíram a sociedade Doce Alegria Comércio de Alimentos Ltda., com o objetivo de comercializar doces para festas. As sócias assinaram o contrato social e logo começaram a adquirir matéria-prima em nome da sociedade. Contudo, dado o acúmulo dos pedidos e a grande produção, as sócias não se preocuparam em providenciar o registro dos atos constitutivos na Junta Comercial, priorizando o seu tempo integralmente na produção dos doces.

Posteriormente, a sociedade passou por um período de dificuldades financeiras com a diminuição dos pedidos e deixou de pagar as obrigações assumidas com alguns fornecedores, em especial a Algodão Doce Depósito e Comércio de Alimentos Ltda., que, tentando reaver seu prejuízo, ingressou com ação de cobrança contra a Doce Alegria Comércio de Alimentos Ltda.

Em sede de defesa, alegou-se a inexistência da sociedade Doce Alegria Comércio de Alimentos Ltda., dado que não foi efetivado o registro do contrato social na Junta Comercial.



De acordo com o enunciado acima e com a legislação pertinente, responda às questões abaixo, indicando o(s) respectivo(s) fundamento(s) legal(is):

a) Como advogado da Sociedade Algodão Doce, qual deve ser a tese jurídica adotada para refutar o argumento de defesa? (Valor: 0,5)

b) Qual o patrimônio que a Algodão Doce Depósito e Comércio de Alimentos Ltda. poderá acionar de modo a reaver seu crédito? (Valor: 0,75)

ESPELHO DE CORREÇÃO

O examinando deve demonstrar conhecimento a respeito das normas de regimento das sociedades não personificadas.

Em relação à letra “a”, o examinando deve indicar que, mesmo não tendo inscrito os atos da sociedade no registro próprio, a sociedade Doce Alegria Comércio de Alimentos Ltda. existe, sendo considerada uma sociedade em comum (art. 986 do CC).

No mesmo sentido, a falta de personalidade jurídica não pode ser oposta como argumento de defesa pelas sócias da Doce Alegria Comércio de Alimentos Ltda., tendo em vista o disposto no artigo 75, §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a existência da sociedade pode ser provada por terceiros por qualquer meio, de acordo com o disposto no art. 987 do CC.

Sobre a letra “b”, o examinando deve responder que uma vez provada a existência da sociedade, os bens sociais constituem patrimônio especial, de propriedade comum das sócias, conforme o art. 988 do CC. A credora poderia acionar este patrimônio, uma vez que ele responde pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, conforme o art. 989, do CC.

A sociedade Algodão Doce poderia acionar também o patrimônio de cada uma das sócias, dado que elas respondem ilimitada e solidariamente pelas obrigações da sociedade, de acordo com o art. 990 do CC.

A simples menção ou transcrição do dispositivo legal apontado na distribuição de pontos não atribui a pontuação por si só. O examinando deve ainda demonstrar que compreendeu aquilo que está sendo indagado e fundamentar corretamente a sua resposta, para que o item seja integralmente pontuado.

Item	Pontuação
A sociedade que não tem seus atos constitutivos registrados é considerada sociedade em comum, nos termos do art. 986, do CC (0,25) OU a falta de personalidade jurídica não pode ser oposta como argumento de defesa pelas sócias da Doce Alegria Comércio de Alimentos Ltda., tendo em vista o disposto no artigo 75, §2º,	0 / 0,25 / 0,50



<p>do Código de Processo Civil (0,25). Ademais, a existência da sociedade pode ser provada por terceiros por qualquer meio, de acordo com o disposto no art. 987 do CC (0,25).</p>	
<p>A sociedade credora poderia acionar o patrimônio especial (art. 988 do CC) (0,25), constituído pelos bens sociais e de propriedade comum das sócias (0,25). A sociedade credora poderia ainda acionar o patrimônio de cada uma das sócias, dado que elas respondem ilimitada e solidariamente pelas obrigações da sociedade, de acordo com o art. 990 do CC (0,25).</p>	<p>0 / 0,25 / 0,5 / 0,75</p>

5. OAB – XV Exame de Ordem Unificado – FGV

Leia com atenção o texto a seguir.

Na área rural do município X, a atividade preponderante exercida pelos habitantes é o cultivo da mandioca. Numa micropropriedade, o casal Paulo Afonso e Glória planta mandioca com a ajuda dos filhos e dos pais. Não há maquinário para a lavoura e a cultura é de subsistência, sendo o excedente, quando existente, vendido para uma indústria de beneficiamento. Os poucos animais que o casal possui servem para o fornecimento de leite e carne e ao arado da terra.

Há, também, na área rural, uma indústria de beneficiamento da mandioca, com mais de cem empregados, máquinas, amplas construções e contínuo treinamento dos colaboradores. A forma jurídica para a exploração da atividade é de sociedade limitada, sendo titular de 3/4 do capital social e da maioria das quotas o Sr. Wenceslau Guimarães.

A partir do texto, responda aos itens a seguir.

- A) A atividade realizada pelo casal Paulo Afonso e Glória é considerada uma empresa? (Valor: 0,50)*
- B) O Sr. Wenceslau Guimarães é considerado empresário? (Valor: 0,75)*

ESPELHO DE CORREÇÃO

A questão tem por pertinência o conceito de empresa e o de empresário no direito brasileiro, à luz do Art. 966, do Código Civil. Espera-se também que o examinando saiba distinguir a sociedade empresária (pessoa jurídica) do sócio, que não se confunde com o empresário, titular da empresa e sujeito de direito, bem como identificar a necessidade do profissionalismo e da organização presentes no conceito legal de empresário.



Cabe esclarecer que a opção pelo registro empresarial, prevista no art. 971 do Código Civil, somente tem lugar quando a pessoa natural exerce empresa rural como principal profissão. Como a atividade desenvolvida por Paulo Afonso e Glória não é empresária, não cabe invocação ou fundamentação da resposta no indigitado dispositivo legal.

A) Pelas informações contidas no enunciado (plantação de mandioca com a ajuda dos filhos e dos pais, sem emprego de maquinário na lavoura e cultivo de subsistência) percebe-se que não há organização voltada para a produção de bens para terceiros na atividade exercida pelo casal Paulo Afonso e Glória, nem profissionalismo (o excedente, quando existente, é comercializado). Portanto, não se verifica a presença de empresa, com base no seu conceito, derivado do de empresário (Art. 966, caput, do Código Civil).

B) Wenceslau Guimarães não é empresário, porque empresário individual é aquele que exerce a empresa em nome próprio e mediante responsabilidade ilimitada. O Sr. Wenceslau Guimarães é sócio da sociedade. Não se pode confundir o sócio, ainda que majoritário, com a sociedade empresária, pois é ela quem exerce a empresa como pessoa jurídica de direito privado; trata-se de noções basilares de direito empresarial que o examinando deve ser capaz de compreender e demonstrar seu conhecimento na resposta, fundamentando-a.

Não receberá pontuação, entre outras, respostas afirmando que a atividade desenvolvida por Paulo Afonso e Glória é uma empresa; que eles são empresários rurais ou sem os fundamentos exigidos no gabarito. O mesmo tratamento terão as respostas que afirmarem que Wenceslau Guimarães é empresário, por não demonstrar o conhecimento basilar em direito empresarial sobre a distinção entre o sócio e a sociedade.

Item	Pontuação
A) Não, porque a atividade desenvolvida não é exercida em caráter profissional e de forma organizada (0,40), como exige o Art. 966, caput, do Código Civil para a caracterização de empresário (0,10). A simples menção ou transcrição do dispositivo legal não pontua.	0,00/0,40/0,50
B) Não, porque o Sr. Wenceslau Guimarães é sócio da sociedade (0,40), sendo esta quem exerce a empresa em nome próprio. (0,35).	0,00/0,35/0,40/0,75

6. OAB – XIX Exame de Ordem Unificado – FGV

José Porfírio é empresário individual enquadrado como microempresário e está tendo êxito com sua empresa.



Renato, irmão de José Porfírio, por causa transitória, não pode exprimir sua vontade e, por essa razão, com base no Art. 1.767, I, do Código Civil, foi submetido preventiva e extraordinariamente à curatela, a qual afeta os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

José Porfírio foi nomeado curador do irmão pelo juiz, que fixou os limites da curatela nos termos do artigo 1.782 do Código Civil.

Desejoso de ajudar seu irmão a superar os problemas que motivaram a instituição da curatela, José Porfírio procura você, na condição de advogado(a), para esclarecer as dúvidas a seguir:

A) De acordo com as disposições do Código Civil, Renato pode iniciar o exercício individual de empresa, em nome próprio, mediante autorização judicial? (Valor: 0,70)

B) Caso José Porfírio queira admitir seu irmão como sócio, poderá manter a condição de empresário individual? (Valor: 0,55)

Obs.: O examinando deve fundamentar suas respostas. A mera citação do dispositivo legal não será pontuada.

ESPELHO DE CORREÇÃO

A questão está relacionada à capacidade civil para a pessoa natural iniciar empresa (e não sua continuidade), bem como a possibilidade de transformação de registro de empresário em sociedade empresária. O examinando deverá estar apto a identificar que o relativamente incapaz pode apenas prosseguir a empresa por ele exercida antes do advento da incapacidade, com autorização judicial, jamais iniciá-la. Também se deseja que o examinando demonstre conhecimento acerca da impossibilidade de o empresário individual se associar a uma pessoa, mantendo sua condição jurídica.

O enunciado deixa evidente que Renato não pode transitoriamente exprimir sua vontade, sendo relativamente incapaz, nos termos do Art. 4º, III, do Código Civil, na redação dada pelo Art. 114 da Lei nº 13.146/2015. Ademais, o juiz fixou os limites da curatela, para determinar que o curatelado não possa, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (artigos 1.772 e 1.782 do Código Civil).

Logo, não tem Renato o pleno gozo de sua capacidade civil para iniciar o exercício da empresa (Art. 972 do Código Civil) e, enquanto durar sua incapacidade, ele não pode ser empresário.

De acordo com o item 3.5.11 do Edital, as respostas às questões discursivas serão avaliadas quanto à adequação ao problema apresentado, ao domínio do raciocínio jurídico, à fundamentação e sua consistência, à capacidade de interpretação e exposição e à técnica profissional demonstrada, sendo que a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida do raciocínio jurídico, não ensejará pontuação.



Item	Pontuação
<p>A1) Não. Renato, por ser relativamente incapaz, tem afetados os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e não pode praticá-los sozinho (0,25) com base no disposto no Art. 4º, III, do Código Civil (0,10).</p> <p>Obs.: A simples menção do dispositivo legal não pontua</p>	0,00/0,25/0,35
<p>A2) Um dos requisitos para a pessoa natural iniciar o exercício da atividade de empresário é estar em pleno gozo da capacidade civil, o que não se verifica no caso de Renato (0,25), com fundamento no Art. 972 do Código Civil (0,10).</p> <p>Obs.: A simples menção do dispositivo legal não pontua</p>	0,00/0,25/0,35
<p>B) Não. O empresário só pode exercer sua empresa individualmente (0,15). Caso queira admitir seu irmão como sócio, José Porfírio deverá requerer ao Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária (0,30), com fundamento no Art. 968, § 3º, do Código Civil (0,10).</p> <p>Obs.: A simples menção do dispositivo legal não pontua</p>	0,00/0,15/0,30/0,45/ 0,55



7 - Resumo da Aula

Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja utilizado nos dias que antecederem a prova para “refrescar” os principais pontos do conteúdo teórico.

O Código Civil de 2002 adotou a teoria da empresa, e não a teoria dos atos de comércio.



EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Pessoa física

Não há separação entre o patrimônio da pessoa e o da empresa

A pessoa física responde pessoalmente pelos direitos e obrigações

SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Pessoa jurídica diferente das pessoas dos sócios

A sociedade conta com patrimônio próprio, diferente do dos sócios

A pessoa jurídica responde pelos direitos e obrigações. A responsabilidade dos sócios depende da modalidade de sociedade



Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

O empresário é obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, mas a falta da inscrição não lhe retira a condição de empresário e sua submissão ao regime jurídico empresarial.

A força probante dos livros empresariais é relativa, podendo ser afastada por força de documentos que contradigam seu conteúdo.

Súmula 363 do STF

A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato.

Súmula 439 do STF

Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

8 - Considerações Finais

Chegamos ao final da nossa aula de hoje! Espero que você esteja gostando do nosso curso. Se ficar alguma dúvida não deixe de me procurar, ok!? 😊

Grande abraço!

Paulo Guimarães

 professorpauloguimaraes@gmail.com

Não deixe de me seguir nas redes sociais!

 www.facebook.com/profpauloguimaraes

 @pauloguimaraesf

 @profpauloguimaraes

 (61) 99607-4477

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.